



## **ATO CONVOCATÓRIO N.º 17/2019**

### **COMUNICADO**

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 17/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para gerenciar, desenvolver, implantar, integrar, manter e atualizar o SIGA - Sistema Integrado de Gestão das Águas (Desenvolvimento de Software), foi analisado e julgado procedente, nos termos do parecer em anexo.

Fica designada a continuidade do certame para o dia 09 de dezembro de 2019, às 15h, na sede da AGEVAP.

Resende, 05 de dezembro de 2019

Horacio Rezende Alves  
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 02 de dezembro de 2019.

À  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 432/AGEVAP/JUR/2019

**EMENTA:** Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio TECHNE-RHA, contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pelo Consórcio CODEX/GT4W e contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA, constantes do Ato Convocatório nº 017/2019.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio TECHNE-RHA, contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pelo Consórcio CODEX/GT4W e contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA, constantes do Ato Convocatório nº 017/2019, constante do processo administrativo sob o número 408/2019.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Instruem os autos o mencionado recurso e contrarrazões, folha de informação do analista administrativo encaminhando o processo para esta assessoria, com a sua fundamentação.

Os autos do processo foram recebidos por esta assessoria em 29/11/2019.

Trata-se de análise do recurso insurgindo-se ao resultado do Ato Convocatório nº 017/2019, após a ter sido suscitada a inexistência de inequidade.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Prefacialmente destaca-se que a AGEVAP acerca da análise do conteúdo técnico e administrativo, apresenta os esclarecimentos a seguir:

1 – Conteúdo do CNPJ das empresas que participam do consórcio é genérico e não permite clara relação com o objeto licitado, quando da abertura das propostas;

2 – A empresa prestou serviço semelhante ao executado, estando este relacionado ao objeto a ser contratado;

3 – O critério de julgamento de técnica e preço, onde afirma que se a empresa não possua a capacidade técnica não se sagrará vencedora.

Trata-se de Ato Convocatório que visa: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAR, DESENVOLVER, IMPLANTAR, INTEGRAR, MANTER E ATUALIZAR O SIGA (SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DAS ÁGUAS).*

Neste sentido a comissão de licitação relaciona os documentos sob o seu crivo, estando estes todos nos autos, tal como o seu relatório.

O Recorrente oferece questionamentos de por ter sido inabilitada em decorrência de seu CNPJ não ter seu objeto social compatível com o objeto licitado.

A AGEVAP considerou o objeto social da licitante como sendo genérico. É importante deixar claro que esta assessoria em suas fundamentações não possui condão de afirmar se o CNPJ atende ou não, face ao seu CNAE ou outra circunstância, tal conduta deverá ser norteadada por assessoria contábil, o que não nos impede de considerar que ser genérico não necessariamente é ser errado ou incompleto, valendo lembrar que a concorrência em tela é de preço e técnica.

O consórcio por sua vez demonstra em recurso que desenvolveu trabalho consoante ao objeto para a Agência Nacional de Águas para exemplificar, através de atestados de capacidade técnica.

Mister ressaltar que a ANA é um dos órgãos gestores da desta Entidade Delegatária, o que em nosso entender nos dá o *link* necessário para que a empresa continue no certame.

Ademais, as medidas adotadas nas licitações devem propor a maior competitividade entre os participantes e a redução de eventos restritivos.

De toda sorte, entendemos que se mantida a inabilitação, com a demonstração recursal, poderá gerar um ambiente de restrição nocivo aos próximos atos e considerando que as participantes terão de demonstrar a sua capacidade técnica também.

Anota o Tribunal de Contas da União.

Anula-se o procedimento licitatório comprovadamente restritivo à competição.

Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário)

Determina-se a anulação de licitação cujo edital apresenta vícios que representam potencial restrição indevida ao caráter competitivo do certame pelo estabelecimento de critérios de pontuação de proposta técnica excessivamente restritivos e desproporcionais às características exigidas dos licitantes para a prestação dos serviços, com prejuízo ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

Logo, considerando o entendimento da comissão de licitação já nos autos, sugerimos o deferimento do Recurso Administrativo e o indeferimento das Contrarrazões, para a sequência do processo licitatório.

É o nosso parecer.



**SANDRO BOUTH GUEDES**  
OAB/RJ 154.390

*Sandro Bouth Guedes*  
Assessoria Jurídica AGEVAP  
OAB/RJ: 154.390